



A Fundação Municipal de Saúde de Canoas/RS

CNPJ: 14.885.499/0001-76

Pregão Eletrônico FMSC nº 09/2022

Processo nº 028/2022

Comissão de Licitações

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA FUNDACAO DE SAUDE DE CANOAS/RS

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **SPACE ATIVIDADES DE LIMPEZA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº **39.323.495/0001-25**, com sede na Cidade de **Viamão/RS**, na **Rua Açores, 1015, sala 02, Bairro Tarumã, Viamão/RS**, adiante denominada simplesmente proponente, neste ato representada por sua **Sócia Gerente**, Sr(a). **Sandra Maria Pereira de Mattos, CPF nº 42258219000 e RG nº 5059306414**, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, referente a planilha de composição de preços e os documentos de habilitação da empresa **IMPERIO SOLUCOES EM SERVICOS LTDA**, sendo que tal comissão julgou e declarou a empresa vencedora do certame, com fulcro no que prescreve o inciso XVIII, do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002, pelos fundamentos expostos a seguir:

Requer-se, desde já, o recebimento do presente recurso administrativo, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

I – DA TEMPESTIVIDADE

De pronto, urge registrar a tempestividade do presente recurso administrativo, mormente porque apresentado dentro do prazo legal fixado em ata, porquanto de acordo com o inciso XVIII do art. 4º da Lei n. 10.520/02, com término no dia 30/06/2022.



II -DOS FATOS

Trata-se de processo licitatório instaurado pela Fundação Municipal de Saúde de Canoas/RS, edital sob o número 092022, modalidade Pregão em sua forma eletrônica.

Aberta a sessão no dia 07/06/2022, realizadas as fases de aceitação de proposta e lances, a empresa **IMPERIO SOLUCOES EM SERVICOS LTDA** restou declarada vencedora. Diante do exposto, registrada a intenção de recurso e acatada referida manifestação, a empresa **SPACE ATIVIDADES DE LIMPEZA EIRELI**, ora Recorrente, vem apresentar suas alegações para ao final pleitear pela desclassificação e inabilitação da empresa **IMPERIO SOLUCOES EM SERVICOS LTDA**, de agora em diante denominada de Recorrida.

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável **e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Inconformada com a decisão de tal comissão admitiu tal empresa classificada, já que estava em desconformidade com o edital em relação a sua proposta e documentação, a empresa alega que houveram os seguintes vícios que supostamente impossibilitam a habilitação da empresa em tal certame, como segue:



II-DAS RAZÕES PARA REFORMA DO ATO ADMINISTRATIVO

III.I – APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DE CARATER DUVIDOSO

Tal empresa durante tal sessão pública apresentou atestados de capacidade técnica de caráter duvidoso, visto que o mesmo fora apresentado por empresas privadas e que a mesma NÃO anexou uma nota fiscal de pelo menos 1 mês de execução. Não há nada que abone a apresentação de atestados de capacidade técnica fornecido por empresas privadas, mas a mesma pode ser diligenciada para averiguação de sua autenticidade sendo requerido/pedido a empresa as GFIPS de registro dos empregados da época da contratação (documento que comprova a vinculação de funcionários em tal execução), bem como TODAS as notas fiscais executadas durante o período para que se possa averiguar a veracidade de tais documentos, não por dúvida da capacidade técnica da empresa, mas para que o órgão possa ter segurança da autenticidade tais documentos, os quais foram solicitados em processo licitatório. E necessário para que se tenha transparência e comprovação de dados para tal execução, pois seria comprobatório a apresentação de atestados de qualquer empresa ate mesmo com vinculo a empresa licitante?

Que o objetivo da Administração Pública em exigir tal comprovação, nada mais é do que se assegurar que atividade empresarial exercida pela Concorrente está autorizada pelo Poder Público competente.

Diante do poder de vigilância a ser exercido pelo Órgão Licitante sobre a conduta funcional do outro, necessário se faz observar o respectivo controle administrativo que deve ser desempenhado pelos órgãos da administração, tendo em vista que este controle almeja a boa destinação do dinheiro público sendo assim indispensável para que tal objetivo seja atingido e preservando o tratamento igualitário no julgamento das propostas.

III.II ERRO NA COTAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE

Tal empresa cotou 20% de grau de insalubridade em sua planilha de composição de custos, sendo que o correto de acordo com a convenção coletiva de trabalho seria de 40%, ou seja grau máximo, senão vejamos:



2. JUSTIFICATIVA

2.1. A contratação do referido objeto visa a conservação do patrimônio público, além de oferecer condições de higiene e salubridade aos membros, colaboradores e demais usuários que frequentam a Sede Administrativa da Fundação Municipal de Saúde de Canoas (FMSC). A realização desses serviços de forma terceirizada torna-se necessária para preenchimento da lacuna e atendimento da demanda instalada, uma vez que a FMSC não dispõe, em seu quadro de pessoal, de recursos humanos para atender aos serviços requisitados. Nesse sentido, tendo em vista que tratam-se de serviços eminentemente acessórios, a FMSC optou pela transferência à iniciativa privada. Destaca-se por oportuno que mais de 60 (sessenta) colaboradores atuam diariamente neste espaço e, entre atendimentos realizados à colegas de outras unidades e visitantes, cerca de outras 50 (cinquenta) pessoas, em média, circulam pela sede diariamente.



4.3. Informações relevantes sobre o local: prédio com 6 (seis) pavimentos (térreo, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º andar) divididos em salas administrativas, um auditório, sala de reuniões, copa/refeitório, 16 (dezesesseis) banheiros, elevador, fachada frontal de vidro, prédio com cerca de 933m² e todo em porcelanato claro, piso da área externa (frente, fundos e calçada) em basalto regular com rejunte cimentício.

E nítido que nesse local decorrem e frequentam cerca de 50 pessoas/media dia, sendo que no local há 16 banheiros a serem limpos.

De acordo com a CCT:



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2022/2022

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS005021/2021
DATA DE REGISTRO NO MTE: 23/12/2021
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR069567/2021
NÚMERO DO PROCESSO: 19964.117786/2021-76
DATA DO PROTOCOLO: 22/12/2021

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND DAS EMPR DE ASSEIO E CONSERVACAO DO EST DO R G S, CNPJ n. 87.078.325/0001-75, neste ato representado(a) por seu ;

E

SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO E SERVICOS TERCEIRIZADOS EM ASSEIO E CONSERVACAO NO RGS-SEEAC/RS, CNPJ n. 90.601.956/0001-31, neste ato representado(a) por seu ;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2022 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, com abrangência territorial em Aceguá/RS, Agudo/RS, Ajuricaba/RS, Alecrim/RS, Alegrete/RS, Alegria/RS, Alpestre/RS, Alto Alegre/RS, Alto Feliz/RS, Alvorada/RS, Ametista do Sul/RS, Arambaré/RS, Araricá/RS, Arroio do Padre/RS, Arroio do Sal/RS, Arroio dos Ratos/RS, Arroio Grande/RS, Augusto Pestana/RS, Áurea/RS, Bagé/RS, Balneário Pinhal/RS, Barão do Triunfo/RS, Barão/RS, Barra do Guarita/RS, Barra do Quaraí/RS, Barra do Ribeiro/RS, Barra do Rio Azul/RS, Barra Funda/RS, Benjamin Constant do Sul/RS, Boa Vista das Missões/RS, Boa Vista do Buricá/RS, Boa Vista do Cadeado/RS, Boa Vista do Incra/RS, Boa Vista do Sul/RS, Bom Princípio/RS, Bom Progresso/RS, Bossoroca/RS, Bozano/RS, Braga/RS, Brochier/RS, Butiá/RS, Caçapava do Sul/RS, Cacequi/RS, Cachoeira do Sul/RS, Cachoeirinha/RS, Caibaté/RS, Caiçara/RS, Camaquã/RS, Camargo/RS, Cambará do Sul/RS, Campestre da Serra/RS, Campina das Missões/RS, Campinas do Sul/RS, Campo Novo/RS, Campos Borges/RS, Cândido Godói/RS, Candiota/RS, Canela/RS, Canguçu/RS, Canoas/RS, Capão Bonito do Sul/RS, Capão da Canoa/RS, Capão do Cipó/RS, Capão do Leão/RS, Capão do Sul/RS, Capivari do Sul/RS, Caraí/RS, Carlos Gomes/RS, Catuípe/RS,



Adicional de Insalubridade

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - INSALUBRIDADE

As empresas da categoria econômica passarão a pagar, a partir de 01-01-2022, adicional de insalubridade:

- a) - em grau médio (vinte por cento) para os trabalhadores da categoria profissional que exerçam as funções/atividades de Copeira, Cozinheira, Auxiliar de Cozinha, Merendeira de Escola/Creche, Monitor de creche e albergue infantil, Auxiliar de creche e albergue infantil, Faxineiro/Limpador/Auxiliar de limpeza/Servente de limpeza, Gari/Varredor (CBO n.º 5142-15), Zelador de edifício (CBO n.º 5141-20) e Jardineiro;
- b) - em grau médio (vinte por cento) para os trabalhadores que exerçam as funções/atividades de Faxineiro/Limpador/Auxiliar de limpeza/Servente de limpeza e que trabalhem de forma habitual na higienização de instalações sanitárias que não sejam de uso

trougalvao/Desktop/EMPRESAS/CCT 2022.html

19

Mediador - Extrato Convenção Coletiva

público ou que não sejam coletivas de grande circulação, e na respectiva coleta de lixo, entendendo-se por "instalações sanitárias de uso público" aquelas em que o acesso independe da autorização do titular do estabelecimento e é livre ao público em geral, e entendendo-se por "instalações sanitárias de grande circulação" aquelas utilizadas por mais de vinte pessoas ao dia:

- c) - em grau máximo (quarenta por cento) para os trabalhadores que exerçam as funções/atividades de Aplicador de bactericida e Desinsetizador, Aplicador de inseticida e produtos agrotóxicos/domissanitários, auxiliar de limpeza técnica em indústria automotiva, higienização técnica de materiais hospitalares, preparador de materiais (CBO n.º 7842-05, Lixeiro/Coletor (CBO n.º 5142-05), Reciclador e, ainda, para o Faxineiro/Limpador/Auxiliar de limpeza/Servente de limpeza que trabalhem de forma permanente na higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e na respectiva coleta de lixo, entendendo-se por "instalações sanitárias de uso público" aquelas em que o acesso independe da autorização do titular do estabelecimento e é livre ao público em geral, e entendendo-se por "instalações sanitárias de grande circulação" aquelas utilizadas por mais de vinte pessoas ao dia.



Tal grau de insalubridade deveria ser de 40%, pois umas das atribuições do cargo seria a limpeza de banheiros, que de acordo com a CCT **seria de grande circulação, pois são utilizadas por mais de 20 pessoas/dia,** sendo que no termo de referencia há indicação de que o prédio e utilizado em media por 50 pessoas/dia.

De acordo com a CCT, o grau correto de insalubridade e de 40%, pois qualquer profissional que trabalhe com o serviços de limpeza, o qual limpa e conserva banheiros com o USO DE MAIS DE 20 PESSOAS AO DIA, deve receber 40% de insalubridade, a qual a legislação e bem clara, sendo que a empresa declarada vencedora cotou 20%, ou seja, grau a menor do exigido por lei. Tal órgão e co responsável e solidaria pela contratação de empresas terceirizadas, podendo ate no futuro responder também a um processo trabalhista por aceitar e contratar empresas em conflito com o que a legislação prevê, que seja pago 40% de insalubridade.

É necessário ressaltar sempre que **o TCU entende que a Planilha de Custos e Formação de Preço NÃO PODE SER PEÇA DE FICÇÃO,** devendo corresponder à estimativa mais fiel possível daquilo que a empresa terá de custos durante a execução contratual, mesmo porque *in casu*, a planilha é uma representação do ônus que detém a licitante de provar além de qualquer dúvida razoável a exequibilidade de sua proposta.

Nesse sentido: "(...) A questão é de fato, não de direito. **Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular** (...)"¹

Há sempre de se manter em mente que a Planilha de Quantitativos e Preços Unitários é, antes de mais nada, um quadro efetivo da forma como a empresa organizou seus preços de acordo com os custos unitários que tem paracada um dos serviços e produtos a serem fornecidos.

Não se pode deixar de salientar a total integridade e conhecimento hábil de tais setores para tal habilitação da empresa, mais precisamente do que diz respeito as planilhas de composição de preços, comprovando assim a **EXEQUIBILIDADE** de tal proposta.

E não obstante, a empresa **seguiu cometendo descumprimento a legislação trabalhista (CCT), através de GRAVES ERROS E INCONSISTÊNCIAS** em sua



Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços.

Pode-se verificar que este demonstrativo de custos, segundo o item, precisa ser COMPROVADO, atendendo a **todos os custos que são necessários** durante a **execução contratual referente a 1 (um) mês**. Isso **não foi realizado regularmente**. Ao revés, o que ficou comprovado é que **de fato**, a proposta remetida apresenta preços **não comprovados** – ainda mais na formatação atual do mercado em que as empresas terão de lidar com a realidade de uma alteração de alíquota tributária. A lei é taxativa nesse sentido:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...)

§ 3º - Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Outrossim, cabe reforçar e elucidar que a fragilidade de uma proposta e documentação errônea pode se configurar em uma verdadeira armadilha para o órgão licitante, em que o primeiro classificado vence o certame, atinge seus objetivos empresariais, quaisquer que sejam, fracassa na execução do objeto e rapidamente se socorre da revisão de preços.

O Tribunal de Contas da União já decidiu sobre o tema:

“Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio



econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: (...). Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos.

Além disso, transgride o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária.” (Grifo Nosso)

No mesmo sentido são as lições de Marçal Justen Filho:

“Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante. Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. **No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato.”** (Grifo Nosso)



Assim, além do critério de menor preço para a classificação das propostas, a Administração deve observar as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital.

§ 3º - Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, **incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos**, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Assim, além do critério de menor preço para a classificação das propostas, a Administração deve observar as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital.

Não se pode aceitar tais valores, os quais são INEXEQUIVEIS para tal execução, deixando até mesmo a desejar em tal execução, pois não se tem margem alguma para eventuais problemas técnicos até mesmo acompanhamento de tal.

Sabe-se também que o erário é corresponsável e solidário a tal execução podendo também responder por futuros problemas trabalhistas, pois tais custos são ilusórios para o bom andamento do contrato.

A não observância da recorrida da legislação vigente, resultando em proposta desconforme, fundada em supressão de valor obrigatórios, resultará em um serviço ineficiente e oneroso aos cofres públicos, uma vez que a Administração será subsidiariamente responsável pelo adimplemento das verbas omissas.

Desta forma, a proposta apresentada demonstra-se manifestadamente inexequível, ou inviável, como prefere denominar o Professor Jesse Torres, ao asseverar:

“Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz,



necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico.”

No mesmo sentido Hely Lopes Meireles, evidenciando a inexecutabilidade em situações análogas ao presente certame:

“[...] A inexecutabilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração.”

Assim como Joel de Menezes Niebuhr, ao esclarecer:

“O que importa à Administração Pública é que a licitação eo contrato lhe propiciem resultado concreto. Para tanto, é imprescindível avaliar se as propostas lançadas pelos licitantes possuem condições concretas de serem executadas (que são exequíveis). Não basta selecionar a proposta com o melhor preço ou com a melhor qualidade: é imperioso verificar-se se ela pode ser mantida, ou seja, se o licitante tem meios para adimplir a obrigação a ser assumida.”

A Administração Pública, detém obrigação constitucional de selecionar a proposta mais vantajosa, conforme critérios definidos em edital e legislação vigente, contudo, não pode se olvidar da finalidade do procedimento licitatório em obter a prestação correta dos serviços, tampouco fornecer aos cidadãos riscos a sua salubridade, decorrentes de higienização deficitária, ineficiente e precária.

IV – DO PEDIDO

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, a empresa **SPACE ATIVIDADES DE LIMPEZA EIRELI**, requer:

a) O recebimento e provimento do presente recurso administrativo para a INABILITAÇÃO da empresa **IMPERIO SOLUCOES EM SERVICOS LTDA.**



b) Pelo encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior, caso este seja julgado improcedente, o que se admite apenas como argumentação, para que então se proceda a reforma da decisão;

c) Seja o presente recurso submetido à apreciação da autoridade superior competente em caso de indeferimento total ou parcial.

d) Se a mesma não for deferida, buscare entidades superiores através de mandato de segurança.

Viamão, 28 de Junho de 2022.

Sandra Maria Pereira de Mattos

Sócia Gerente

RG/CI: 5059306414

CPF: 4225821900